

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DOURADOS,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Este Código dispõe sobre as relações de polícia administrativa entre o Poder Público Municipal e os munícipes de Dourados, no que se refere à higiene e bem-estar da comunidade, aos costumes, à segurança e ordem pública e ao funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, mercados municipais, feiras livres e demais posturas municipais.

Artigo 2º. Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

§1º. Os órgãos e servidores incumbidos das funções de polícia administrativa municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientação aos munícipes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e da legislação municipal.

§2º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º. Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem-estar da comunidade, compete à Prefeitura fiscalizar:

I- a higiene das vias e logradouros públicos;

II- a higiene das habitações;

III- o controle do sistema público de esgotos sanitários;

IV- a higiene do comércio e indústria de alimentos;

V- os hotéis, pensões, restaurantes, bares e congêneres;

VI- os salões de barbeiros e cabeleireiros;

VII- os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos afins;

VIII- a limpeza e desobstrução dos cursos de água, represas, valas e lagoas;

IX- a limpeza pública e controle do lixo;

X- a prevenção contra a poluição do ar, das árvores e o controle de despejos industriais e comerciais.

Artigo 4º. Em cada inspeção em que se verificar irregularidades, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§1º. A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando as mesmas forem de sua alçada.

§2º. Quando as providências forem da alçada de órgão federal ou estadual, a prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS
VIAS E LOGRADOUROS

Artigo 5º. É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido:

I- varrer do interior de prédios, terrenos ou galpões, instalações ou veículos, para os passeios, vias e logradouros públicos;

II- lançar detritos, resíduos, animais mortos, caixas, envoltórios, embalagens, papéis, impressos, jornais, anúncios, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, objetos em geral,

nos passeios, vias e logradouros públicos, canais, cursos de água, lagos, valas e outros locais não destinados a esse fim;

III- bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas e outras peças em via pública ou logradouros ou em janelas e portas que abrem para esses locais públicos;

IV- lavar roupas, objetos, veículos e animais em chafarizes, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos ou destinados ao abastecimento público, bem como banhar-se ou lavar-se nesses locais;

V- despejar sobre os passeios, vias e logradouros públicos, águas de lavagem ou servidas de residências ou de estabelecimentos em geral;

VI- conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como dos transeuntes;

VII- queimar, em qualquer local público ou particular, lixo, detritos e objetos;

VIII- aterrar vias e logradouros públicos e terrenos particulares ou baldios com lixo, detritos e outros materiais deteriorados ou impróprios, desde que haja coleta de lixo pela municipalidade;

IX- consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer petrecho em via ou logradouro público;

X- derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene, ou outras substâncias capazes de afetar a higiene, a estética e a incolumidade das vias e logradouros públicos;

XI- abrir embalagens, caixotes, engradados, caixas e objetos em via e logradouro público;

XII- impedir ou dificultar, a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos e os sistemas de esgotos e drenagem das habitações e estabelecimentos, danificando-se ou obstruindo;

XIII- conduzir ou transportar doentes portadores de doenças infecto-contagiosas pelas vias e logradouros públicos, salvo quando o transporte se fizer por meio de veículos adequados a esse fim;

XIV- permanecerem em vias ou logradouros públicos doentes portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes;

XV- colocar em janelas, varandas, sacadas ou em local semelhante de habitações ou estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias e logradouros públicos;

XVI- instalar estrumeiras ou depósitos de estrumo animal não beneficiados, no perímetro urbano;

XVII- expelir gases, pó e outras substâncias que venham a poluir ou a contaminar o ambiente, pondo em risco o bem-estar e a saúde da coletividade;

XVIII- lavar veículo, objetos ou animais em via ou logradouro público;

XIX- comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 6º. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios, é da responsabilidade dos seus ocupantes.

§1º. Na varredura do passeio é obrigatória a coleta dos detritos ao invólucro plástico regulamentar, estipulado pela Prefeitura, mantido no interior do prédio, sendo proibido lançar detritos nas sarjetas.

§2º. A lavagem ou varredura do passeio, deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Artigo 7º. Durante a edificação de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste Código, no trecho compreendido pela obra.

Artigo 8º. É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias, comércios e depósitos de matérias-primas, de combustível ou, de outros produtos que pela sua natureza, ou por qualquer outro fator, possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DAS** **HABITAÇÕES**

Artigo 9º. Além dos preceitos fixados no Código de Obras e demais disposições legais do Município, as habitações deverão atender às normas de higiene estabelecidas neste Código.

Artigo 10. Os proprietários e os moradores são responsáveis perante as autoridades municipais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado de pintura e utilização do prédio, dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

- Artigo 11. Para preservação e manutenção da higiene das habitações, é proibido:;
- I- a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário;
 - II- conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;
 - III- a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo, dentro dos limites urbanos;
 - IV- a conservação de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas-vivas ou qualquer outro meio;
 - V- a abertura de cisterna em prédio provido da rede de abastecimento de água;
 - VI- habitar prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária;
 - VII- construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso de água.
- §1º. As providências para escoamento e drenagem de águas estagnadas em terrenos e prédios particulares, incumbem aos respectivos proprietários ou ocupantes.
- §2º. O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes, conforme o preceito do item XII, do artigo 5º deste Código.
- Artigo 12. Em edifícios de apartamentos, além dos preceitos gerais de higiene das habitações a que se subordinam, é proibido:
- I- introduzir objetos e volumes nas canalizações gerais e poços de ventilação;
 - II- depositar objetos nas janelas e parapeitos de terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;
 - III- atirar objetos, lixo, papéis, líquidos ou qualquer corpo nas áreas externas e internas, ou qualquer local de uso comum;
 - IV- usar fogão à carvão ou à lenha;
 - V- criar aves fora de viveiros ou gaiolas;
 - VI- colocar gaiolas e viveiros na parte externa do prédio ou nas áreas de condomínio.
- Artigo 13. As chaminés de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança e não causem a poluição aérea.
- Parágrafo único.* Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento adequado, que produza idêntico efeito.
- Artigo 14. Nas edificações na área rural, além dos preceitos gerais estabelecidos na legislação municipal, devem ser observadas as seguintes normas de higiene:
- I- tomar as medidas necessárias a que não haja formação de poças, águas estagnadas, áreas pantanosas ou infiltrações líquidas;
 - II- assegurar a proteção aos mananciais, poços e fontes utilizadas para o abastecimento de água para o consumo domiciliar;
 - III- construir os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, galinheiros, viveiros, e outras instalações para criação de animais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixos e resíduos a uma distância mínima de cinquenta metros das habitações, atendendo aos requisitos mínimos de asseio e salubridade;
 - IV- no manejo e operação dos serviços nos locais indicados no item anterior, impedir a estagnação de líquidos e o depósito de resíduos e dejetos, mantendo a necessária limpeza;
 - V- canalizar as águas residuais para local recomendável do ponto de vista sanitário;
 - VI- remover imediatamente e isolar animal doente em local apropriado;

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

- Artigo 15. É obrigatório a instalação de esgotos sanitários em habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, templos e prédios em geral, situados em local servido pela rede pública de esgotos sanitários.
- Artigo 16. A rede de esgotos sanitários obedecerá às normas fixadas pelo órgão específico do Governo Estadual.
- Artigo 17. A rede domiciliar de esgoto será periodicamente vistoriada pela autoridade sanitária competente.

Artigo 18. Nos prédios localizados em área desprovida de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a instalação e a manutenção de fossas sépticas ou absorventes, segundo as normas e exigências do órgão específico do Governo Estadual.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 19. A licença para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas à fabricação, armazenamento e atendimento ao público atenderem aos requisitos determinados pelo Código de Obras e por este Código.

Artigo 20. Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente de suas instalações livre de poluição causada por substância sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaça, gases e emanações.

Artigo 21. As edificações destinadas ao uso de empórios, mercearias, armazéns, supermercados e estabelecimentos cuja atividade armazenam, manipulam e vendem gêneros alimentícios, deverão possuir locais apropriados para exposição e venda de diversos produtos.

Artigo 22. Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desinsetizar e imunizar, periodicamente as dependências do prédio, de forma a evitar a criação e proliferação de vetores.

Artigo 23. O comércio de substância cáustica, detergentes, saponáceos desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda e consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias, de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Artigo 24. Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir recipientes de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para recolher o lixo acumulado durante o dia .

Artigo 25. As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais ou industriais e ambulantes de gêneros alimentícios estão obrigados a :

I- usar gorro e avental de cor clara, durante o período de trabalho;

II- usar pegadores para servir pães, frios e outros alimentos prontos para o consumo;

III- submeter-se a um exame de saúde anual completo inclusive abreugrafia e tomar vacina anti-variolica, devendo ser portador de Carteira de Saúde;

IV- Manter rigoroso asseio pessoal;

V- não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercida por quem não manuseie mercadorias alimentícias.

Artigo 26. É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes, assim como de cães, gatos e quaisquer outros animais.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA

Artigo 27. A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 28. Os alimentos industrializados expostos à venda deverão ser embalados e rotulados, convenientemente.

Artigo 29. Os alimentos deverão indicar na embalagem, rótulo ou carimbo, a marca do produto, o nome do fabricante ou produtor, sede da fabrica ou local de produção, bem como outras indicações determinadas pelas normas dos órgãos competentes.

Artigo 30. A fiscalização sanitária, entre outras atividades, providenciará a apreensão, para posterior inutilização, de gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para venda.

Artigo 31. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável, adequada ao consumo humano.

Artigo 32. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável filtrada, isento de qualquer contaminação.

Artigo 33. É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou qualquer branco isento de substâncias químicas.

- Artigo 34. Os vendedores ambulantes deverão utilizar carros à prova de insetos e poeiras e os gêneros alimentícios devem ser acondicionados com higiene e retirados por meio de pegadores de metal.
- Artigo 35. Os alimentos não destinados ao cozimento devem ser protegidos, rigorosamente, contra poeiras e insetos.
- Artigo 36. As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios e outros alimentos devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.
- Artigo 37. As vitrinas de artigos alimentares para consumo imediato devem ser mantidas à prova de insetos, poeiras e impurezas, a fim de garantir a qualidade e higiene dos alimentos expostos.
- Artigo 38. O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar balcões frigoríficos.
Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequadas em recipientes fechados, de material isolante térmico.

SEÇÃO III

DA VENDA DE VERDURAS, LEGUMES, FRUTAS

- Artigo 39. Nos casos onde se vendem verduras, legumes e frutas, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:
- I- as verduras, legumes e frutas deverão estar dispostos em superfícies impermeáveis, em local fresco, protegido do sol e a prova de insetos, poeiras e outras formas de contaminação, afastados um metro, no mínimo, das portas externas;
- II- é proibido a venda de frutas e legumes cortados, descascados, sem acondicionamento ou, ainda, deteriorados ou não sazonados.

SEÇÃO IV

DAS SORVETERIAS

- Artigo 40. As casas que preparam e manipulam sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de asseio e higiene e possuírem instalações e máquinas adequadas para todos os tipos de elaboração do produto.
- § 1º- Os palitos para os picolés e as casquinhas para sorvetes devem ser acondicionadas e protegidas de poeiras, insetos de outras formas de contaminação.
- § 2º- A água utilizada em sorveterias deve, rigorosamente, ser filtrada, tratada e mantida em reservatório ou tanques, acuradamente limpos.

SEÇÃO V

DAS LEITEIRAS

- Artigo 41. As leiteiras, além de se cingirem às disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem manter o leite e seus derivados nas câmaras e balcões frigoríficos.
- Artigo 42. O leite destinado ao consumo deverá proceder de usina de pasteurização sujeitas à fiscalização da autoridade pública competente.
- Artigo 43. O transporte do leite pasteurizado e seus derivados só poderá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas ou nas condições do parágrafo único do artigo 38 deste Código.
- Artigo 44. Na zona urbana, o leite pasteurizado só poderá ser vendido em sacos plásticos, em garrafas perfeitamente vedada ou em embalagem hermeticamente fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias, com carimbo de fiscalização.
- § 1º- O leite acondicionado em sacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e, o leite engarrafado, em engradados metálicos.
- § 2º- É proibido, na zona urbana, vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja hermeticamente fechado.
- § 3º- Após a implantação do fornecimento de leite pasteurizado à população, será terminantemente proibido na zona urbana a comercialização do leite in natura.
- Artigo 45. O leite adulterado, deteriorado, será apreendido e inutilizado, imediatamente.
- § 1º- O leite vendido clandestinamente ou nas condições do § 2º do artigo 44 deste Código, será apreendido e analisado pela autoridade sanitária; se estiver em condições de consumo, será doado para instituições de beneficência; caso contrário, será destruído.

§ 2º- O leite apreendido além de sujeitar o infrator à multa, não dá a este, direito à indenização.

Artigo 46. O leite, manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

SEÇÃO VI **DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ**

Artigo 47. Compete à autoridade sanitária fiscalizar os estabelecimentos onde é feita torrefação, moagem, acondicionamento e a embalagem do café.

Artigo 48. As torrefações deverão dispor de compartimentos estanques para o armazenamento e o empacotamento do produto já elaborado.

Artigo 49. A embalagem do produto deverá ter rótulo indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o tempo de vencimento do produto, (se vencido será apreendido).

Artigo 50. É proibida acondicionar ao produto qualquer substância.

Parágrafo único. O café com aditivo será apreendido e inutilizado imediatamente, sem direito a indenização ao infrator, sujeitando-o ainda a multa aplicável.

Artigo 51. As torrefações de café serão instaladas em locais previamente designados pela Prefeitura, proibida a exploração de qualquer outro ramo de atividade de comércio ou indústria de produto alimentício.

Parágrafo único. As torrefações de café disporão de chaminés com altura suficiente a evitar que o vento lance fumaça, e emanações nos prédios e logradouros.

SEÇÃO VIII **DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS**

Artigo 52. É proibido abate em estabelecimentos destinados à venda de aves e ovos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo só poderão receber aves de abatedouros regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

Artigo 53. Os matadouros avícolas deverão acondicionar as aves abatidas e processadas em sacos plásticos transparentes, em cujo rótulo conste o carimbo da autoridade sanitária competente.

Artigo 54. O transporte de aves em pé deve ser feito em caixas teladas onde as aves fiquem bem protegidas.

Artigo 55. O transporte de aves abatidas deve ser feito em câmara frigoríficas ou em condições de evitar sua deterioração ou contaminação a critério da autoridade sanitária municipal.

Artigo 56. As aves postas à venda deverão ser mantidas em gaiolas bem espaçosas ou viveiros, sendo proibido mantê-las em liberdade.

§ 1º- As gaiolas e viveiros devem ser construídos de material resistente, possuir canaleta com água sempre limpa, local para ração e fundo móvel, impermeável, de fácil limpeza.

§ 2º- É obrigatória a limpeza e desinfecção diária de gaiolas e viveiros.

Artigo 57. As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Artigo 58. As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos com vitrine, que possibilite a escolha por parte do comprador.

Artigo 59. Os ovos devem ser mantidos em embalagens especiais, protegidos de choques e rupturas.

Artigo 60. Os ovos devem ser mantidos em lugar fresco, se possível em compartimentos de temperatura de dez e quinze graus centígrados.

Artigo 61. Os estabelecimentos que vendem aves e ovos devem possuir água potável corrente para todos os afazeres e necessidade.

Artigo 62. A autoridade sanitária fará apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados, inutilizando-os de imediato.

Parágrafo único. A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sujeitando-o, ainda, à multa aplicável.

Artigo 63. Nos açougues, além das disposições especiais estipulados no Código de Obras, devem ser observadas as seguintes normas:

I- colocação de um estrato de madeira à altura de dez centímetros do piso na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;

II- os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica e similares;

- III- é obrigatória a colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;
- IV- as câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas;
- V- a carne destinada ao talho deverá ser mantida na Câmara Frigorífica, (ou frizer);
- VI- é proibido o uso de velas, lâmpões, camdeiros e similares, a óleo ou gás inflamável, exceto se o estabelecimentos estiver situado em local não servido por energia elétrica;
- VII- é proibido o uso de luz colorida, que possa alterar a cor dos produtos expostos à venda;

- Artigo 64. Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.
- Artigo 65. Os açougues só poderão vender carne proveniente de matadouros à fiscalização da autoridade sanitária competente.
- Artigo 66. O transporte de carne para açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.
- Artigo 67. É expressamente proibido vender para açougues couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene dos estabelecimentos.
- Artigo 68. O sebo, casos outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e retirados, diariamente, pelos responsável pelos açougues.
- Artigo 69. É proibido o preparo de carne para embutidos nas dependências dos açougues.
- Artigo 70. É proibida a estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento de sua venda ao consumidor.
- Artigo 71. É proibido manter em açougues quaisquer outros ramos de negócios, além da venda de carne (carvão como fica).
- Artigo 72. Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até vinte e quatro horas após sua entrada nos estabelecimentos.
- Parágrafo único.* Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada pelo proprietário.

SEÇÃO IX **DAS PEIXARIAS**

- Artigo 73. Nas peixarias, além das disposições especiais, estabelecidas no Código de Obras e das contidas nos artigos 63 e 64, de Seção VIII, deverão ser observadas as seguintes normas:
- I- é obrigatória a utilização de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes;
 - II- é proibido o emprego de caixas de madeira, para transportar o peixe.
- Parágrafo único.* Na falta de energia elétrica no local, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de aço inoxidável e misturado com gelo em quantidade suficiente.
- Artigo 74. O peixe traumatizado ou deteriorado destinado à venda, será apreendido e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.
- Parágrafo único.* A apreensão não dará direito de indenização ao proprietário, além de sujeita-lo à multa aplicável.
- Artigo 75. A venda de peixe em feiras-livre e em logradouros públicos só poderá ser feito em carros frigoríficos, ou nas condições do parágrafo único do art. 73 deste Código e que utilizem recipientes próprios para recolher partes não comestíveis, tais como: cabeça, rabo, vísceras, escamas, etc.
- Parágrafo único.* O balcão para a venda de peixe deverá ser de material impermeável, liso, resistente e de fácil limpeza e os revestimentos de corte deverão ser rigorosamente limpos.
- Artigo 76. O vendedor de peixe, inclusive ambulante, será obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de asseio (estrato de madeira a 10 metros do piso).

SEÇÃO VI **DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS** **CONGÊNERES**

- Artigo 77. Os hotéis, pensões bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender aos seguintes requisitos:
- I- executar a lavagem de louças, talheres e vasilhames em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipientes com água parada;
 - II- após a lavagem, os talheres e recipientes metálicos deverão receber um banho de água fervendo;

- III- usar esterilizadores para xícaras, colheres de café utilizando pegadores para retirada das mesmas;
- IV- usar de açucareiro com tampas automáticas em bares-cafés e similares;
- V- é proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros utensílios quebrados, rachados ou trincados;
- VI- os bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares, poderão servir o café e os refrigerantes em recipientes higienizados e descartáveis de papel impermeável, plástico ou material semelhante, que serão inutilizados após o uso;
- VII- fornecer guardanapos individuais aos fregueses;
- VIII- utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento, na cozinha;
- IX- os garçons, serventes e outros empregados deverão se apresentar convenientemente, asseados, e obrigatoriamente, uniformizados;
- X- manter as instalações sanitárias em condições de boa higiene, na proporção de um sanitário para cada vinte usuários.

Artigo 78. Nos hotéis e pensões será obrigatório:

- I- o uso de toalhas de banho e de roupa de cama individuais;
- II- a desinfecção de colchões e travesseiros mensalmente, ou sempre que necessário;
- III- a desinsetização e imunização de todas as instalações, semestralmente;
- VI- o exame de saúde anual de todos os empregados, que deverão manter suas Carteiras de Saúde atualizadas.

CAPÍTULO VII

DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS

Artigo 79. Além das normas de higiene previstas neste Código, os salões de barbeiros e cabeleireiros deverão atender ao seguintes:

- I- é obrigatório o fornecimentos de golas e toalhas individuais aos fregueses;
- II- é obrigatória a esterilização dos instrumentos de corte, especialmente as navalhas, alicates de unhas, tesouras e outros;
- III- os empregados deverão se apresentar convenientemente assados e obrigatoriamente uniformizados;
- IV- os empregados deverão fazer exames anual de saúde e manter sua Carteira de Saúde, atualizada
- V- é obrigatória a manutenção de pias com água corrente e instalações sanitárias para os profissionais e de exaustores ou renovadores de ar em funcionamento de salão.

CAPÍTULO VIII

DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE E AFINS.

Artigo 80. Nos hospitais, casas de saúde, maternidade e estabelecimentos similares, além dos requisitos fixados no Código de Obras, devem ser observadas as seguintes normas de higiene:

- I- rigorosa limpeza e desinfecção, de forma constante, de todas as dependências, instalações, sanitários, quartos, corredores, ambulatórios, centros cirúrgicos, centros de tratamento, refeitórios, salas, etc.;
- II- desinfecção mensal dos colchões e travesseiros, por ocasião de alta de paciente ou , ainda, sempre que se fizer necessário;
- III- cada paciente terá leito com jogos de lençóis, fronhas e cobertor individual desinfetado, sendo obrigatória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;
- IV- médicos, enfermeiras e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados, segundo as normas hospitalares;
- V- esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;
- VI- lavagem e esterilização de todos os instrumentos cirúrgicos e auxiliares antes e após o uso, segundo as normas técnicas aplicáveis;
- VII- esterilização de louças, talheres, travessas e outros vasilhames na cozinha;
- VIII- todos os objetos dos berçários devem ser esterilizados após o uso;
- IX- é obrigatório o isolamento de pacientes portadores de moléstias infesto-contagiosas, bem como o de pacientes que estejam de quarentena.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA, REPRESAS, VALAS, E LOGOAS

- Artigo 81. Aos proprietários de terrenos compete manter permanentemente limpos, em toda extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos de água, vales ou lagoas porventura existentes.
- § 1º- Nos terrenos construídos, alugados ou arrendados, a limpeza compete ao ocupante, morador ou inquilino.
- § 2º- O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o campeamento ou a regularização dos cursos de água no trecho compreendido no respectivo terreno.
- § 3º- Caberá aos dois proprietários arcarem solidariamente com ônus das obras de que trata o parágrafo anterior caso o curso de água ou vala coincida com a divisa de terrenos.
- Artigo 82. É expressamente proibido realizar serviços de aterro ou desvio de vale ou curso que impeça ou dificulte o livre escoamento das águas.
- Artigo 83. Na construção de açudes, represas e barragens ou qualquer outra obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado o livre escoamento das águas.
- Artigo 84. Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens do leito ou por cima das valas, dos cursos de água ou das lagoas, sem que a obra seja aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.
- Artigo 85. Nos terrenos que possuam riachos, córregos, valas ou lagoas, as construções que se levantarem deverão ficar, em relação às respectivas margens, na distância que for determinada pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO CONTROLE DE LIXO

- Artigo 86. A Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.
- Artigo 87. Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada com espessura de vinte e cinco centímetros.
- Artigo 88. O órgão de limpeza pública da Prefeitura, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação em pontos diferentes as cidades, de cestos coletores de lixo.
- Artigo 89. O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecimentos e educar a população, sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições satisfatória de higiene.
- Artigo 90. O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriados, metálicos, providos de tampa ou acondicionados em sacos plásticos apropriados para tal e de acordo com a capacidade, dimensões e material estabelecidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura e deverão ser mantidos em boas condições de utilização.
- § 1º- Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura deverão ser apreendidos além das multas que lhe forem impostas;
- § 2º- O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinado pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.
- Artigo 91. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de ferragem de coqueiras ou estábulos, os restos de caixas, embalagens caixotes e semelhantes, a terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares e animais mortos, que pelo seu volume e natureza, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos.
- § 1º- Os materiais de que trata este artigo poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento de contra prestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas especiais fixadas pela Prefeitura.
- § 2º- Os animais mortos encontrados na via pública serão recolhidos pelos órgãos de limpeza pública da Prefeitura, sujeitando o proprietário, além da multa, ao pagamento da tarifa especial a que se refere ao parágrafo anterior.
- Artigo 92. É proibido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em área localizadas no perímetro urbano.
- Parágrafo único. A utilização de lixo com adubo ou para alimentação de animais em local situado fora dos limites da zona urbana, está sujeita a medidas acauteladoras, indicadas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

- Artigo 93. É proibido o despejo na via pública de água servida ou resultante de lavagens de habitação, estabelecimentos comerciais, recreativos, industriais, hospitalares, oficinas, lavagem de viaturas e outros.
- Artigo 94. É proibido lançar nas vias públicas e terrenos, animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.
- Artigo 95. Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública de Prefeitura.
- Artigo 96. Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade de interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelos órgão de limpeza pública da Prefeitura.
- Artigo 97. As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser mantidos rigorosamente limpos, segundo os preceitos de higiene e saúde pública.

CAPÍTULO XI

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

- Artigo 98. Para exercer o controle de poluição do ar, incube à Prefeitura:
- I- cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica;
 - II- estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores;
 - III- estabelecer padrões de níveis, dos poluentes nas fontes emissoras e fazer revisão periódica dos mesmos.
- § 1º- Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de operações industriais, nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.
- § 2º- É proibido lançar na atmosfera gases, vapores, fumaças, poeiras, e detritos e que se refere o parágrafo anterior, sem que sejam previamente submetidos a tratamento tecnicamente recomendado.
- § 3º- As viaturas que produzem descargas poluentes, assim considerados os caminhões, ônibus, automóveis, motocicletas e similares atenderão aos padrões fixados, sob pena de apreensão de multa.
- Artigo 99. Para exercer o controle da poluição das águas, incumbe à Prefeitura:
- I- promover a coleta de amostras de água para análise física, química, bacteriológica e biológica;
 - II- promover estudos sobre a poluição das águas, a fim de estabelecer medidas para debelar suas causas e origens.
- Artigo 100. Para exercer o controle dos despejos industriais, incube à Prefeitura:
- I- cadastrar as indústrias que lançam despejos;
 - II- inspecionar as indústrias quanto aos despejos;
 - III- promover estudos dos despejos industriais;
 - IV- estabelecer limites de tolerância para os despejos industriais a serem lançados na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.
- Artigo 101. Os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados a submeter os resíduos industriais a tratamento e dar-lhes destino, de forma que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade, segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

TÍTULO III

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 102. Para assegurar, manter e proteger o sossego, os bons costumes, a segurança e a ordem pública no Município, compete à Prefeitura fiscalizar:
- I- a moralidade e o sossego público;
 - II- o respeito aos locais de culto;
 - III- os divertimentos e festejos públicos;
 - IV- a utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;
 - V- os meios de publicidade e propaganda;
 - VI- a preservação estética, a conservação e segurança dos prédios;
 - VII- os muros e cercas.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 103. É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos.

§ 1º- As mercadorias proibidas serão apreendidas, não isentando o infrator das demais cominações legais.

§ 2º- Na reincidência a esta infração, será cassada a licença de funcionamento.

Artigo 104. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem do recinto.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho que ocorrem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários os proprietários à multa, sendo cassada a licença de funcionamento na reincidência.

Artigo 105. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras ou sons excessivos e evitáveis, assim considerados:

I- os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com este dispositivo deficiente;

II- os de buzinas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros instrumentos;

III- a propaganda por meio de auto-falante, megafones, bumbos, tambores, cardenetas, bandas, conjuntos musicais, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de bombas, foguetes e demais fogos ruidosos;

VI- os apitos e silvos de fábricas e outros estabelecimentos antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas, além daquele período por mais de quinze segundos;

VII- os toques de sino de igrejas conventos, mosteiros e capelas antes das cinco horas, e depois das vinte e duas horas, salvo os rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas;

VIII- o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos e transporte coletivo;

IX- as algazarras, correrias, assovios, cantorias e barulhos em geral, que possam perturbar o sossego e a tranqüilidade do público.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

a- as sirenes, tímpanos e sinetas de ambulâncias Policiais e Corpo de Bombeiros , quando em serviço, e as escolas no período de aulas;

b- os apitos de guardas policiais em ronda.

Artigo 106. Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os engenhos e instrumentos que produzam ruídos e os dispositivos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade, timbre ou altura do som, possa perturbar o sossego e o bem estar público.

§ 1º- Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas específicas e serão aferidos por meio de aparelhos de mediação sonora, em decibéis.

§ 2º- Nos estabelecimentos de comércio de aparelhos sonoros ou destinados ao seu concerto, e de gravações, deverão existir cabinas isoladas à prova de som, para ouvir discos, fitas e gravações e experimentar rádios, vitrolas e outros aparelhos de som.

§ 3º- Os estabelecimentos referidos no § anterior ficam dispensados da existências de cabinas, desde que possuem fones de ouvido ou similar.

Artigo 107. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residenciais.

Artigo 108. Para preservar a paz e a incolumidade pública, é proibido:

I- vender ou queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos ou que possam provocar acidentes e molestar pessoas nas vias e logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de coletivo, nas janelas, portas e aberturas de residências que dêem para vias ou logradouros públicos, salvo licença especial da Prefeitura;

II- vender ou soltar balões em qualquer parte do Município;

III- fazer fogueira em via ou logradouro público, sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 109. Para realização de divertimentos e festejos nas vias e logradouros ou recintos fechados de livre acesso, será obrigatória a licença da Prefeitura.

§ 1º- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído de prova de terem sido satisfeitas as exigências legais referentes às características físicas e à higiene do edifício e realizada a vistoria policial.

§ 2º- As exigências do presente artigo são extensivas a competições esportivas, bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 3º- Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe em suas sedes, ou as realizações em residências particulares.

SEÇÃO II

DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS.

Artigo 110. As casas de diversão públicas observarão as seguintes disposições, além das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos e pelo Código de Obras:

I- manterem as salas e dependências higienicamente asseadas;

II- manterem as portas, corredores e acessos para o exterior amplos e desembaraços de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultam a retirada livre e rápida do público em caso de emergência;

III- manterem as portas de saída em cima das com a inscrição "SAÍDA", legível à distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV- manterem os aparelhos de renovação de ar, em perfeito funcionamento;

V- manterem as instalações sanitárias asseadas;

VI- manterem bebedoures automáticos de água filtrada e as carradeiras hidráulicas imperfeito funcionamento;

VII- tomarem todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII- manterem, durante os espetáculos, as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- possuírem instrumentos e material para desinsetização;

X- manterem o mobiliário e utensílios em perfeito estado de conservação.

Artigo 111. Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 112. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ou competições esportivas iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo único. Em caso de modificação do programa ou do horário, preço integral será devolvido aos adquirentes.

Artigo 113. Os ingressos para espetáculos, diversões ou competições esportivas não poder ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à exata lotação do teatro, cinema, circo, casa de espetáculo ou praça esportiva.

Artigo 114. Não serão autorizadas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em local distante a menos de duzentos metros de hospitais, sanatórios, maternidades ou estabelecimentos similares e de ensino.

Parágrafo único. Serão permitidos jogos e diversões nos estabelecimentos de ensino, desde que realizados nas suas dependências.

SEÇÃO III

DOS TEATROS

Artigo 115. Para funcionamento do teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

I- manter inteira separação entre a parte destinada ao público, a da parte privada dos artistas, só havendo entre ambas as comunicações restritas de serviço;

II- a parte destinada aos artistas terá comunicação facial e direta com a via pública, independente de parte destinada ao público;

III- é proibido fumar no recinto dos espetáculos;

SEÇÃO IV

DOS CINEMAS

Artigo 116. Para funcionamento do cinema, além das disposições previstas no Código do Obras, serão observadas as seguintes:

I- no interior das cabines de projeção, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias pra as sessões de cada dia e dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outros locais da sala de projeção;

II- as películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que o indispensável ao serviço;

III- é proibido fumar no interior das cabines e das salas de projeção.

SEÇÃO V

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO

Artigo 117. A armação de circos ou parques de diversão só será permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a trinta dias.

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, a prefeitura poderá não remover a autorização de funcionamento de circo ou parque de diversão ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura;

§ 5º- É proibido fumar no interior dos circos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

Artigo 118. Para autorizar armação de circos, parques de diversões, barracas ou aparelhos e dispositivos de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir um depósito prévio de, até, no máximo, duzentas "UPF", como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas comesses serviços e a multa correspondente.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNO DE DIVERSÕES

Artigo 119. Na autorização de licença localização de "boites", "dancing" ou de outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá em vista, prioritariamente, a ordem pública, o sossego e o decoro da população.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este dispositivo preservarão, no seu funcionamento, a ordem, a tranqüilidade e o decoro, sob pena de multa e cassação de licença.

SEÇÃO VII

DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS

Artigo 120. É proibido durante os festejos carnavalescos:

I- o uso de fantasia indecorosas ou pouco asseadas;

II- vender, portar ou usar lança-perfume;

III- atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes;

Parágrafo único. Fora do tríduo carnavalesco ;e proibido fantasiar-se ou mascarar-se em via pública salvo licença especial das autoridades.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 121. As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais de reverência, que devem respeitos, sendo proibido escrever, pichar o pregar cartazes em suas paredes e muros.

Artigo 122. Os recintos destinados ao público, nas igrejas, templos e casas de culto religioso, devem obedecer às seguintes prescrições:

I- serem conservados limpos, iluminados e arejados;

II- manterem a assistência a qualquer de seus ofícios no limite da lotação comportada por suas instalações, não podendo admitir maior número de assistentes.

CAPÍTULO V

DA UTILIDADE DO TRANSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 123. A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bom estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido a particulares:

I- invadir ou usurpar via ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou vales, por meio de obra ou de caráter provisório;

II- causar danos e depredações no pavimento passeios, monumentos, pontos, galerias, canais, boeiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas ou quaisquer obras ou partes integrantes de via logradouro público;

III- podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato competem à Prefeitura;

IV- escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e tudo mais das vias e logradouros públicos.

§ 1º- No caso de infração citada no item I deste artigo deverá a Prefeitura aperfeiçoar promover a imediata demolição da obra perturbadora para que a via, logradouro, curso de água, lagoa ou vala foque e a área invadida reintegrada na servidão pública.

§ 2º- O proprietário do imóvel é responsável pela construção e conservação de suas calçadas.

§ 3º- Quando se tornar notoriamente necessária a Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal.

§ 4º- A cada remoção ou derrubada, importará em imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível deposição primitiva.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 124. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas praças, passeios, estradas e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem ou em caso de comprovada necessidade, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º- Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, na via pública.

§ 3º- Quando impossível a descarga direta para o interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência em via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período do máximo de três horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos a distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º- Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção, e cobrará do infrator e custo dos serviços acrescidos de vinte por cento a título de administração, além da multa.

Artigo 125. Na via pública é proibido:

I- conduzir animais ou veículos em disparada;

II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III- conduzir carros de boi sem guieiros;

IV- atirar copos e detritos ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;

V- danificar ou retirar sinais para advertência de perigo controle ou impedimento da trânsito;

VI- conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

VII- conduzir veículos pelos passeios, exceto, cadeiras de inválidos, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VIII- patinar fora dos logradouros para este fim destinados;

IX- amarrar animais em postes, árvores, grades, portas em qualquer ponto da via pública;

X- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 126. A ocupação de passeios com mesa e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitido, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I- ocuparem apenas, a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento interessado;

II- deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio não inferior a dois metros;

III- distarem, as mesmas, entre si, no mínimo, um metro e meio;

IV- preservar ou resguardar acesso bastante as economias contíguas ao estabelecimento ocupante do passeio.

Artigo 127. Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, solenidades, festividades religiosas, cívicas ou populares desde que seja solicitada à Prefeitura sua aprovação, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I- não perturbarem o trânsito público;

II- serem montados em perfeitas condições de segurança;

III- serem dotadas de iluminação elétrica, quando para utilização noturna;

IV- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os reparos dos estragos acaso verificados;

V- serem removidos, no prazo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura removerá o coreto ou o palanque, cobrando de responsável a indenização das despesas de remoção e dando ao material removido o destino que a entender.

Artigo 128. É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivos nas árvores das vias e logradouros públicos.

Artigo 129. A colocação e instalação de postes telegráficos, telefônicos e de iluminação e força elétrica, de caixas postais de dispositivos de avisos de incêndio e polícia, de galerias ou canalizações subterrâneas e de rede telefônica, de balanças para pesagens de veículos e outros equipamentos e dispositivos de qualquer natureza em via ou logradouro público, referentes a serviços de utilidade pública, dependem de autorização da Prefeitura, que indicará a posição e as condições convenientes de instalação.

Artigo 130. AS colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouros públicos, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instaladas, mediante prévia licença da Prefeitura.

Artigo 131. É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, com exceção dos seguintes casos:

I- as barracas móveis, armadas em feiras livres, instaladas em locais, dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste Código;

II- as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III- as bancas para venda de jornais e revistas;

Parágrafo único. As barracas cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste Código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

a- funcionarem, sempre, a título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b- apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

c- localizarem-se ora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e de áreas ajardinadas;

d- não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e- não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios.

Artigo 132. As barracas provisórias, destinadas a funcionar em festas públicas ou religiosas, além dos requisitos exigidos por este Código, devem atender aos seguintes:

I- funcionar exclusivamente no horário e nos dias fixados para a festa para qual foram licenciadas;

II- quando de prendas, realizar, obrigatoriamente, o pagamento dos prêmios em mercadorias, que devem ficar expostas ao público;

III- quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes serem autorizadas pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Artigo 133. As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que se obriguem à satisfação dos seguintes requisitos:

I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II- exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, quais e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam do objeto de sorteio ou prêmio e bilhetes de loteria;

III- apresentarem condições adequadas de diminuições e estética segundo padrões fixados ou aprovados pela Prefeitura;

IV- não perturbarem o trânsito público;

V- não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI- serem de fácil remoção.

Artigo 134. As estátuas, relógios, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura, atendidas as seguintes condições:

I- se comprovado o seu valor cívico ou artístico;

II- se adequado local escolhido.

Parágrafo único. No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio ou outro aparelho medidor em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 135. É proibido a permanência da animais em via pública.

§ 1º- Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º- O animal recolhido em virtude do dispositivo neste artigo será retirado pelo responsável dentro do prazo de três dias, mediante pagamento de multa e a taxa de manutenção respectiva.

§ 3º- Não sendo retirado o animal nesse prazo a Prefeitura promoverá sua alienação por licitação.

§ 4º- Se o animal não reunir condições de avaliação qua justifique sua alienação, será sacrificado.

Artigo 136. É proibido criar, engordar ou manter:

I- suínos, bovinos. equinos, muares ou qualquer outra espécie de gado na zona urbana;

II- abelhas e apiários na zona urbana e nas concentrações residenciais das vilas e povoados;

III- galináceos, palmípedes e pombos nos porões, forros e interiores das habitações.

IV- animais selvagens ou qualquer espécie fora de estabelecimentos zoológicos ou especiais, previamente autorizados pela Prefeitura, tomadas as devidas cautelas de segurança que forem recomendáveis.

Parágrafo único. Excetuam-se des medidas acima as chácaras, as áreas não loteadas e os terrenos dos distritos, cuja área permitida o exercício dessas atividades, desde que não prejudiquem o bem estar coletivo.

Artigo 137. À Prefeitura compete manter o registro de cães.

§ 1º- Os proprietários dos cães registrarão anualmente os seus animais, pagando a taxa respectiva.

§ 2º- Para registro, é necessário a vacinação anti-rábica do cão, que poderá ser feita pela Prefeitura.

§ 3º- Aos proprietários dos cães registrados, será fornecida pela Prefeitura, uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

Artigo 138. Os cães encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º- Tratando-se de cão não registrado, será sacrificado se o seu dono não retirar no prazo de oito dias mediante pagamento de multa, taxa de registro e custo da manutenção do animal.

§ 2º- Quando se tratar de cão de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo terceiro do artigo 135 deste Código.

§ 3º- Tratando-se de cão registrado, o dono será intimado a retirá-lo no prazo de oito dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção do animal, sob pena de aplicação das normas fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- Artigo 139. O cão registrado só poderá andar pela via pública em companhia de seu dono, que responderá pelos danos que o animal causar a outrem.
- Artigo 140. É proibido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.
- Artigo 141. São proibidos os espetáculos e exposições de foras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos fora dos locais para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade, sob prévia licença da Prefeitura.
- Artigo 142. É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados, entre outros:
- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
 - II- carregar animais com peso superior a cento e oitenta quilos;
 - III- montar animais carregados com a carga permitida;
 - IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, mancos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
 - V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimento;
 - VI- sevciciar animais para deles obter esforços excessivos;
 - VII- castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, obrigando-o a levantar a custa de sofrimento;
 - VIII- castigar com rancor ou excesso qualquer animal;
 - IX- conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou em qualquer posição anormal;
 - X- transportar animais amarradas à traseira de veículos ou atados entre si, pela cauda;
 - XI- abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XII- manter animais apertados em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
 - XIII- usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção;
 - XIV- usar arreios ou selas sobre ferimentos, contusões ou chagas do animal;
 - XV- praticar todo e qualquer ato que acarretar violência e sofrimento para o animal;

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

- Artigo 143. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, situado no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e os focos de mosquito existentes no imóvel.
- Artigo 144. Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros e focos de mosquito, será feita intimação, ao proprietário do terreno onde se localizam fixando o prazo de dez dias para se proceder ao seu extermínio.
- Parágrafo único.* Se, findo o prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou o foco de mosquito, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando de proprietário indenização das despesas que efetuar no extermínio, acrescida de vinte por cento a título de administração além da multa cominada.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS

- Artigo 145. No interesse público a Prefeitura fiscalização a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis explosivos e tóxicos.
- Artigo 146. São considerados inflamáveis:
- I- o fósforo e os materiais fosforados;
 - II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
 - III- os éteres, álcools, a aguardente e os óleos em geral;
 - IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
 - V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.
- Artigo 147. Consideram-se explosivos:
- I- os fogos de artifícios;
 - II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
 - III- a pólvora e o algodão-pólvora;
 - IV- as espoletas e os estopins;
 - V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, caça ou minas;

Artigo 148. Consideram-se tóxicos:

I- os fomicidas e inseticidas com base nos compostos organo-clorados;

II- os inseticidas com base nos compostos organo-fosforados, em cujas fórmulas encontram-se o enzima parathion.

Artigo 149. É proibido:

I- fabricar explosivos sem atender às prescrições estabelecidas na legislação federal, aplicável à matéria e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis, de explosivos ou tóxicos, sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança, estabelecidas no Código de Obras;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade permitida pela Prefeitura, de material inflamável ou explosivo, corresponde a trinta dias de venda precista.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que o depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinco metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito e de maior quantidade de explosivos.

Artigo 150. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e tóxicos, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com as disposições do Código de Obras.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, conforme especificações técnicas fixadas pela Prefeitura.

Artigo 151. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo Ministério da Guerra, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 152. É proibido, sem motivo justo, utilizar armas de fogo ou com estas fazer armadilhas, em toda extensão do Município.

Artigo 153. A instalação e funcionamento do postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e óleo combustível e depósitos de inflamáveis, ficam obrigados a licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação do depósito, do posto ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADAS DE ÁRVORES E MATAS

Artigo 154. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União no sentido de evitar a devastação das florestas estimular a plantação de árvores.

Artigo 155. É proibido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tornar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros;

II- avisar os confinantes no mínimo de 12:00 horas de antecedência.

Artigo 156. É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 157. A derrubada de mata dependerá de licença dos órgãos competentes.

Artigo 158. É proibido a formação de pastagens na zona do Município, excetuando-se chácaras e as áreas não loteadas.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA
E SAIBRO

Artigo 159. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá se observados os preceitos deste Código.

Artigo 160. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a- nome e residência do proprietário do terreno;

b- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c- localização precisa da entrada do terreno;

d- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a- prova de propriedade do terreno;

b- autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

d- perfis do terreno em três vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Artigo 161. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 162. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 163. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 164. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 165. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 166. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura convenientemente para ver vista à distância;

IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

V- colocação nas estradas que demandam à pedreira e uma distância que dê segurança aos transeuntes, antes da explosão, de placas anunciando o perigo e interditando o trânsito, até efetivarem as explosões.

Artigo 167. Quando, nos serviços extrativos das olarias, as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 168. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 169. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XI

DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS

- Artigo 170. Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano da cidade ou na sede de distrito são obrigados a manter o imóveis:
- I- limpo, livre de mato, lixo, detritos ou qualquer substância nociva à higiene pública ou que prejudique a estética urbana;
 - II - drenado e aterrado, quando pantanoso ou alagadiço;
 - III - fechado em seu alinhamento com muro de alvenaria revestida ou concreto, caído ou pintado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros, de acordo com as especificações fixadas pela Prefeitura.
- § 1º- Os terrenos situados em vias pavimentadas ou que possuam guias e sarjetas devem ter passeio construído pelo proprietário, segundo as especificações e padrões indicados pela Prefeitura.
- § 2º- Fica dispensada a construção de muros ou passeios nos seguintes casos, mediante pronunciamento do órgão municipal competente;
- a - em terreno onde se edificará prédio cuja licença para construção tenha sido requerida à Prefeitura, dando-se ao proprietário o prazo de um ano, após o que não iniciada a obra, se obriga a cumprir o disposto no § 1º
 - b- em terreno com desnível em relação a via ou logradouro público, em circunstâncias que não permita ou dificulta a sua construção;
 - c- em terreno situado junto a curso de água pântano ou alagadiço, de difícil construção ou sujeito a inundações;
 - d- os terrenos situados nas sedes dos distritos.
- Artigo 171. Considera-se inexistente o muro ou passeio que estiver com mais de um quinto de sua superfície em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.
- Artigo 172. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis conflitantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma das leis civis.
- Artigo 173. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão cercados até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros, por meio de:
- I- arame farpado com três fios no mínimo;
 - II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
 - III - telas de fio metálico.
- Artigo 174. Os proprietários cujo terrenos estiverem em desacordo com as prescrições deste Código, serão notificados para cumprir com as exigências, além de cominação da multa, dentro dos seguintes prazos:
- I- para construção, restauração e reparos de muros e passeios, em trinta dias;
 - II - para limpeza ou drenagem, em dez dias.
- Parágrafo único. Se decorrido o prazo, o responsável não atender à intimação, mesmo pagando a multa, será considerado reincidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo, acrescido de dez por cento a título de administração e da multa em dobro, será cobrado do proprietário do terreno.

CAPÍTULO XII

DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

- Artigo 175. Os edifícios e suas dependências deverão ser mantidos, conservados e preservados pelos proprietários ou usuários, quanto aos aspectos de conforto, utilidade, estética e higiene, objetivando não comprometer a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes e do público.
- Artigo 176. As edificações tanto singulares quanto as coletivas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação e pintura, dentro dos mínimos requisitos necessários à preservação da segurança, higiene e estética urbana.
- Parágrafo único. As fachadas e partes externas revestidas de material cerâmico, alumínio ou similar deverão ser levadas e mantidas em condições de boa conservação e aparência.
- Artigo 177. Os proprietários de prédios em precárias condições de habilidade, pondo em risco a segurança ou a higiene pública, serão intimados, pela Prefeitura, dentro do prazo a ser concedido, a reformá-los e restaurá-los de acordo com a legislação de obras e urbanismo do Município.
- Artigo 178. Ao verificar, através de vistoria técnica, que um edifício oferece riscos de ruir, a Prefeitura tomará, imediatamente, as seguintes providências:
- I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a consolidação ou demolição do prédio, conforme e recomendarem as conclusões da vistoria realizada.

Artigo 179. Quando os proprietários não atender à intimação a que se referem os artigos 177 e 178 deste Código, a Prefeitura deverá recorrer aos meios judiciais para executar a sua decisão.

CAPÍTULO XIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 180. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura e do pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Incluem-se obrigatoriamente deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora opostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 181. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 182. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a eles se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 183. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V- as cores empregadas.

Artigo 184. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Artigo 185. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Artigo 186. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 187. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista neste Código.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I
DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

- Artigo 188. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário de Município.
- Artigo 189. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, comerciais e depósitos incursos nas proibições constantes do Art. 8º deste Código.
- Artigo 190. A licença para o funcionamento de açougues, peixarias, quitandas, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, pensões, mercearias e outros estabelecimentos congêneres de fabricação, manipulação e comércio de alimentos, será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.
- Artigo 191. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.
- Artigo 192. Para mudança local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- Artigo 193. A licença da localização poderá ser cassada:
- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - como medida preventiva, a bem da higiene, da segurança, da moral ou de sossego público;
 - III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação:
- § 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Artigo 194. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e aos mandamentos deste Código.
- Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além da multa.
- Artigo 195. É proibido o vendedor ambulante:
- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
 - III - transitar pelos passeios conduzindo tabuleiros, cestos, ou outros volumes grandes.
- Parágrafo único. Em caso de reincidência em infração preceito deste Código ou de lei ou regulamento municipal, praticada por ambulante, além da multa em dobro, implica na apreensão das mercadorias e cessação da licença do infrator.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

- Artigo 196. O horário de funcionamento do comércio, indústria e atividade de prestação de serviço será determinado pelo Poder Executivo observadas as disposições deste código os órgãos de classe.
- § 1º-(Lei nº 2.045 de 15 de dezembro de 1995); Para o funcionamento de farmácias e drogarias será adotado o Serviço de Escola Plantonista.
- § 2º- É permitida a Licença Especial cujo funcionamento será regulamentado por lei ordinária.

Artigo 197. Além dos feriados nacionais, em que os estabelecimentos permanecem com as portas cerradas, o Prefeito poderá determinar o seu fechamento por ocasião de comemorações cívicas e datas de relevante significação para o Município.
(Lei nº 1.276 de 27 de outubro de 1983- estabelece o horário de funcionamento do comércio de Dourados. Art. 1º: Fica estabelecido: - de segunda às sextas -feiras das 8:00 às 18:00 horas; - sábados das 8:00 às 12:00 horas)

TÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 198. A execução de serviço público municipal poderá ser reiterada, quando explorada pela Prefeitura ou atribuída a terceiros, mediante concessão ou permissão.
§ 1º- A execução direta do serviço far-se-á quando:
a - julgada necessária ou conveniente ao interesse Público pela Prefeitura;
b- a participação de terceiros não for aconselhável;
c- em se tratando de serviço que pode ser explorado por terceiros, mediante concorrência, não acudirem interessados.
§ 2º- A concessão e a permissão de serviço público municipal obedecem às normas fixadas nos artigos 73 e 74 da lei Estadual nº 3,770 de 14 de setembro de 1976 e às disposições deste Código.
§ 3º- Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões bem como quaisquer ajustes que se fizerem em desacordo com os preceitos deste Código, ressalvando-se os contratos de concessões e as permissões vigente na data de aprovação deste Código, aos quais respeitadas na íntegra.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Artigo 199. A concessão a exploração de serviço público municipal será precedida de concorrência e autorização legislativa.
Parágrafo único. O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, terá preferência na concessão desde que haja servido bem e sua proposta ofereça igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Artigo 200. A concorrência para concessão de serviço público municipal será anunciada com antecedência mínima de trinta dias por edital resumido ou comunicado pela imprensa oficial do Estado e pelos jornais locais e da Capital do Estado.

Artigo 201. O edital de concorrência conterá o seguinte, entre outras condições:
I- prazo de duração de concessão;
II - provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
III - provas de idoneidade moral e de capacidade técnica e financeira;
IV - valor e natureza da caução a ser prestada para garantia do cumprimento;
V- prova de constituição legal, se for pessoa jurídica e indicação do nome de três pessoas idôneas da cidade, para referência, se for pessoa física;
VI - exigir propostas de tarifas a serem cobradas com memória de seus cálculos;
VII - exigir proposta dos planos e projetos de instalação e exploração dos serviços;
VIII - declaração de que o Município se reserva no direito de aceitar a proposta que julgar mais vantajosa ao interesse público ou recusar todas.

Artigo 202. Não poderão participar da concorrência o Prefeito, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais por consanguinidade ou afinidade até terceiro grau, os vereadores, os servidores municipais e respectivos cônjuges.

Artigo 203. Se não forem julgados convenientes ao interesse público as propostas apresentadas, a concorrência será anulada e o serviço será novamente posto em licitação.

Artigo 204. As propostas serão examinadas por uma comissão designada pelo Prefeito, ao qual submeterá o resultado indicado o concessionário escolhido.

Artigo 205. Após homologar a indicação do concessionário vencedor, o Prefeito encaminhará o processo da concorrência, a Câmara de Vereadores para que esta autorize a concessão do serviço, conforme estabelece o artigo 29, III letra "d", da Lei Estadual nº 3.770, de 14/09/76.

Artigo 206. Mediante a autorização legislativa, a concessão será celebrada em contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

- I- prazos para execução das obras e instalação do serviço prorrogáveis a uizo do Prefeito;
- II - condições e pormenores da prestação do serviço com especificações e discriminação minuciosas;
- III - prazo de duração da concessão;
- IV - revisão a que se refere o item III do artigo 167 da Constituição Federal;
- V- fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras, instalações e da exploração do serviço.
- VI - aceitação, pelo concessionário, das disposições e regulamentares aplicáveis à concessão;
- VII - cláusula penal.

Artigo 207. O prazo das concessões não excederá trinta anos.

Artigo 208. A Prefeitura exercerá sobre a concessão o poder de polícia, pela fiscalização do cumprimento das obrigações do concessionário tendo em vista:

- I- controlar a execução do serviço em relação aos planos aprovados pela Prefeitura;
- II - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e a quantidade, em benefício dos usuários;
- III - verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e expansão das instalações e do serviço;
- IV - fixar tarifas razoáveis, que permitem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- V- fazer cumprir as leis trabalhistas, tributários e outras aplicáveis à concessão.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Artigo 209. Julgamento de utilidade pública determinado serviço e não convindo ao Município sua exploração direta ou por via de concessão a terceiros, a título precário, mediante licitação pela formalidade de tomada de preços.

Artigo 210. A Prefeitura manterá registros cadastrais de habilitação de interessados, em obtenção de permissão de serviços públicos municipais.

§ 1º- Os interessados instruirão o seu pedido de habilitação com o seguinte:

- a- prova de idoneidade moral e capacidade técnica e financeira;
- b- prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- c- prova de constituição legal, em se tratando de pessoa jurídica;
- d- descrição dos serviços a executar, com projetos, orçamentos e demais elementos que possibilitem o Prefeito formar juízo sobre sua utilidade;
- e- informar sobre o capital a ser empregado;
- f- tarifas a serem cobrados e memória justificativa do seu cálculo;

§ 2º- Os registros cadastrais serão atualizados semestralmente pelos interesses, sob pena de cancelamento.

Artigo 211. O edital de chamamento de interessados para a tomada de preços referentes à permissão será publicado na imprensa local três vezes, com antecedência mínima de quinze dias, somente sendo admitidos os interessados que tenham cumprido com disposto no artigo 210 deste Código.

Artigo 212. À tomada de preços para permissão aplica-se o disposto nos artigos 202 e 203 deste Código.

Artigo 213. A tomada de preço será examinada por uma comissão designada pelo Prefeito, a qual indicará o melhor pretendente.

Artigo 214. A permissão será outorgada por decreto de Poder Executivo, onde fiquem expressamente declarada a aprovação das tarifas a serem cobradas e o prazo de duração de permissão.

Parágrafo único. Para reajustar as tarifas é necessário requerimento exposto ao Prefeito, instruído das exigências contidas no § 1º do artigo 210 deste Código.

Artigo 215. A permissão sempre a título precário, terá vigência de dois anos, contada da data em que foi instalado o serviço, podendo ser cassado a qualquer tempo, se o concessionário cometer infração à lei ou regulamento ou, ainda por motivos de interesse público ou conveniência administrativa.

§ 1º- A cassação da permissão far-se-á por ato exposto do Prefeito, não assistindo ao autorizado direito a indenização.

§ 2º- Cassada a permissão, será concedido ao permissionário cassado prazo razoável para retirada das instalações que lhe pertencerem.

§ 3º- A permissão caducará se o permissionário não indicar os serviços dentro do prazo fixado pelo Prefeito, que não excederá de quatro meses.

Artigo 216. Terminado o prazo de duração da permissão, o autorizado poderá, continuar por igual período, desde que satisfaça o disposto no § 1º do art. 210 deste Código.

CAPÍTULO IV

DOS CENTROS E MERCADOS DE ABASTECIMENTOS

Artigo 217. Os centros e mercados de abastecimento municipais são estabelecimentos de recepção, armazenamento, distribuição e comércio de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento da população, sob permissão, controle e fiscalização da Prefeitura, com o objetivo de promover a venda direta desses artigos do produtor ao consumidor e evitar atividades especulativas de intermediários e outros fatores que onerem o preço dos produtos.

Parágrafo único. Além dos gêneros alimentícios poderá ser permitida nos centros e mercados de abastecimento a venda de outras mercadorias de uso doméstico, tendidos os critérios de preferência, interesse ou necessidade dos consumidores, a juízo da Prefeitura.

Artigo 218. O funcionamento dos centros e mercados municipais de abastecimento será regulamentado pelo Poder Executivo, de acordo com os seguintes requisitos básicos:

I- sujeição às normas de higiene, fixadas para os estabelecimentos do comércio de gêneros alimentícios, no Título II, Capítulo VII, deste Código.

II - nas permissões para o estabelecimento e locação das áreas, lojas e "boxes", terão preferência, os lavradores, os feirantes, e as sociedades de produtores agrícolas, para o comércio do produto de seu cultivo, escolhidos em licitação por tomada de preços, conforme estabelece o Capítulo III deste Título.

III - os contratos de locação das áreas, lojas e "boxes" serão individuais, específicos para cada caso, intransferíveis, obedecendo a legislação federal destinada a aluguel de imóveis não residenciais, proibido a sublocação;

IV - as obras e benfeitorias só poderão ser executadas, pelos locatários nos prédios dos mercados, em casos especiais, sob permissão e a juízo da Prefeitura e se incorporam ao imóvel, passando à propriedade da Prefeitura, sem direito à indenização aos executantes;

V- os locatários se comprometerão a vender suas mercadorias a preços mais baixos do que o comércio comum da cidade e respeitarão rigorosamente os limites de preços fixados pelos órgãos federais competentes, sob pena de cassação de permissão e rescisão da locação além das demais cominações cabíveis;

VI - fiscalização permanente dos serviços pela Prefeitura;

VII - cominação de multa às infrações cometidas em valor não superior a 10 (dez) "UPF".

CAPÍTULO V

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 219. Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos hortigranjeiros e outro gêneros alimentícios, pelos respectivos produtos e lavradores poderão ser organizados feiras livres e título precário sob permissão, controle e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 220. Os produtores agrícolas e lavradores que quiserem obter permissão para vender seus produtos nas feiras livres, obrigam-se à matrícula na Prefeitura, que manterá, para esse fim, o Cadastro de Atividades em Feiras Livres.

Artigo 221. A organização, classificação, localização, horário, condições de higiene, ordem, disciplina, controle, fiscalização, permissão e matrícula dos feirantes, infrações, penalidades e demais requisitos relativos ao funcionamento das feiras livres, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As infrações e disposições regulamentares das feiras livres não será comimada a multa inferior a dez "UPF".

Artigo 222. As feiras livres serão extintas no todo ou em parte pelo Prefeito, quando:

I- a expansão e o atendimento dos centros e mercados municipais do abastecimentos forem suficientes para a população de abastecimento forem suficientes para a população do município;

II - o interesse público e justificar; ou

III - a necessidade de trânsito o impuser.

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

E OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

- Artigo 223. O transporte coletivo no município será operado por meio de veículos licenciados na repartição competente de trânsito, segundo as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, na legislação específica e neste Código.
- Artigo 224. Para cada concessão de serviço de transporte coletivo serão fixados os itinerários e o número mínimo de veículos necessários à eficiência dos serviços.
- Artigo 225. O edital de concorrência para concessão de serviço de transporte coletivo exigirá dos interessados, além dos requisitos essenciais estipulados, além dos requisitos essenciais estipulados no artigo 201 deste Código, o seguinte:
- I- quanto ao item I do citado dispositivo, estabelecerá o prazo máximo de três anos para a concessão;
 - II - quanto ao item VI do citado dispositivo, determinará que a proposta indique o preço das passagens e a justificativa do seu cálculo;
 - III - quanto ao item VII do citado dispositivo, exigirá incluir na proposta;
 - a - relação dos percursos com distância em quilômetros;
 - b- relação dos veículos, indicando com referência a cada um, as características a capacidade de lotação e o ano de fabricação;
 - c- números de viagens por dia e semana;
 - d- horário de partidas e chegadas;
- Artigo 226. Os concessionários responderão judicial e administrativamente pelos danos causados as pessoas ou coisas que transportarem seus veículos, além da multa cominada.
- Artigo 227. As modificações no horário, itinerário e preço de passagens só poderão realizar após prévia autorização do Prefeito em requerimento fundamentado do concessionário.
- Parágrafo único.* As modificações de que trata este artigo só vigorarão quinze dias após a autorização, período no qual deverão ser anunciados ao público pelo concessionário, através da imprensa local.
- Artigo 228. Os horários de partidas e chegadas e os itinerários deverão ser rigorosamente cumpridos e sem omissões.
- Parágrafo único.* Para que o veículo de um concessionário possa transitar, conduzindo passageiros, em trecho ou horário diferentes dos da concessão, é imprescindível a autorização expressa e prévia da Prefeitura.
- Artigo 229. Não é permitido aos veículos de transporte coletivo realizarem paradas para refeições ou descanso num itinerário de extensão menor de que cem quilômetros.
- Artigo 230. Todo veículo de transporte coletivo deverá dispor de extintor de incêndio em condições de imediato funcionamento.
- Artigo 231. As características dos veículos de transporte e coletivo compreendendo os letreiros do seu destino, itinerário e preços de passagens, o estado de conservação, limpeza e segurança, as condições de transporte de passageiros e o volumes, lotação, parada de embarque e desembarque as exigências referentes aos motoristas e trocadores, quanto à sua conduta no serviço e no trato com os passageiros, as obrigações dos passageiros e usuários e demais normas de operação e utilização dos transportes coletivos serão regulamentadas pelo Poder Executivo.
- Artigo 232. As penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e Regulamento do Estado não eximem das multas fixadas neste Código.
- Artigo 233. A falta de pagamento das multas, no prazo estabelecido, constitui justa causa para rescisão do contrato da concessão, independentemente de qualquer procedimento judicial ao concessionário, que não terá direito a indenização.

SEÇÃO II

DAS ESTAÇÕES E TERMINAIS RODOVIÁRIOS

- Artigo 234. As estações ferroviárias tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham ponto de partida nesta cidade e os terminais rodoviários são os locais de chegada das citadas linhas, no município.
- Parágrafo único.* Os pontos de partida e chegada de transporte coletivo são indicados pela Prefeitura e autorizados pela Câmara de Vereadores.
- Artigo 235. A fiscalização das estações e dos terminais rodoviários fará cumprir os horários, os itinerários, os preços de passagens e os fretes aprovados pela Prefeitura.
- Artigo 236. As normas de administração, operação, utilização e fiscalização das estações e terminais rodoviários, inclusive o controle das linhas, veículos e horários os despachos e vendas de passagens, a locação de área e lojas a concessionários e permissionários de serviços e demais condições de utilidade desses locais regulamentadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Artigo 237. Cemitérios Públicos são áreas especialmente destinada à inumação e reverência a pessoas falecidas, sob a administração, controle e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 238. Para efeito do que dispõe este Capítulo são estabelecidos as seguintes definições:

I- SEPULTURA - cova funerária aberta diretamente no terreno, com as seguintes dimensões:

a- para adultos, 2,00m (dois metros) de comprimento por 0,90 (oitenta centímetros) de largura por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade;

b- para crianças, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,90 (oitenta centímetros) de largura por 1,20 (um metro e vinte centímetros) de profundidade;

II- CARNEIRA - cova em terreno natural com paredes de tijolos, fechada com laje de cimento, com as seguintes dimensões: 2,00m (dois metros) de comprimento por 1,00m (um metro) de largura por 0,70 cm. (setenta centímetros) de profundidade medida interna;

III- CARNEIRA EXTERNA - construção sobre o solo, revestida com cimento, bom acabamento, com as seguintes dimensões: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento por 1,10 (um metro e dez centímetros) de largura por 0,70cm. (setenta centímetros) de altura, medida externa;

IV- CARNEIRA GEMINADA - duas carneiras formando um único túmulo de família;

V- NICHOS - depósito de ossos retirados das sepulturas;

VI- OSSÁRIO - compartimento para depósito comum de ossos provenientes de jazigos não perpétuos ou concessão caduca, após cinco anos;

VII- LÁPIDE - laje que cobre o jazigo;

VIII- MAUSOLÉU - monumento funerário edificado sobre a carneira.

Artigo 239. Os cemitérios obedecerão às seguintes características físicas:

I- serão cercados com muros ou grades de ferro com 2,00m (dois metros) de altura;

II- serão arruados para a entrada exclusiva de veículos com esquite ou com material para construção de túmulos;

III- serão divididos em quadros numerados das sepulturas ou carneiras;

IV- a frente da sepultura será considerada dos pés para a cabeça;

V- as sepulturas, carneiras, nichos, ossários e mausoléus serão numerados com placas de ferro;

VI- os espaços destinados à circulação de visitantes terão 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as carneiras de túmulos e 0,80 cm. (oitenta centímetros) paralelamente aos túmulos.

Artigo 240. Poderão ser interditados os cemitérios que tenham atingido o grau de saturação que dificulte a utilização do terreno para novas inumações ou no caso em que, por motivo de expansão da cidade, se tornarem centrais as áreas populosas.

§ 1º- Os cemitérios interditados ficarão fechados por cinco anos podendo, no fim desse período, a área ser utilizada para implantação de parques e jardins.

§ 2º- A transferência de restos mortais de antigo para o novo cemitério dá direito à obtenção de igual espaço ao do antigo cemitério.

Artigo 241. Nos cemitérios os enterramentos serão feitos sem indagação de doutrina religiosa, filosófica ou política professada pelo falecido.

Parágrafo único. É permitido a todos os credores religiosos praticar seus cultos nos cemitérios, respeitadas as disposições deste código e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 242. Será permitido o enterramento mediante a apresentação de certidão de óbito extraída pelo Registro Civil, atestado por autoridade médica.

Parágrafo único - Na falta de atestado médico, a certidão será procedida de declaração escrita por pessoas que tenham presenciado ou verificado o óbito ou de atestado passado pelo juiz de paz ou delegado de polícia.

Artigo 243. Cada falecido será enterrado, em caixão próprio, em cada sepultura, salvo recém-nascido com o nome de sua mãe.

Artigo 244. As sepulturas serão individuais e se classificam em:

I- temporária, a título gratuito, onde os restos mortais permanecerão pelo prazo de cinco anos;

II- perpétuas, de caráter permanente, obtidas mediante remuneração.

Parágrafo único. As sepulturas perpétuas serão concedidas com as seguintes condições:

- a- obrigações de ser contruído o túmulo dentro do prazo de dois anos;
- b- permissão de uso de carneiro para sepultamento de conjugês e parentes até o terceiros grau, no máximo.

Artigo 245. Somente será permitida a exumação quando:

- I- for autorizada pelo Prefeito;
- II- for requisitada pela autoridade judicial ou policial, no interesse de justiça;
- III- decorrido o prazo de cinco anos do óbito, no caso de sepulturas temporárias ou, no caso das perpétuas em que os interessados não tenham construído o túmulo dentro do prazo de dois anos.

Artigo 246. Decorrido o prazo previsto no item III do artigo 245 deste Código, as sepulturas poderão ser abertas para novas exumações.

§ 1º- Para os fins estabelecidos neste artigo, a administração do cemitério fará publicar aviso aos interessados que no prazo de trinta dias, será realizada a exumação, a ossada será depositada no ossário e as cruzeiras, emblemas e ornamentos da sepultura retirados.

§ As benfeitorias existentes na sepultura, citadas no parágrafo anterior, poderá ser retiradas pelos interessados, mediante requerimento e autorização da Prefeitura.

Artigo 247. A construção, conservação, restauração e limpeza dos jazigos serão executadas exclusivamente por pessoas credenciadas pela administração do cemitério.

§ 1º- Os empreiteiros são responsáveis pelos danos produzidos por seus empregados dentro dos cemitérios durante o trabalho.

§ 2º- É proibido o depósito de material para construção nos cemitérios, além do necessário ao uso imediato, até três dias de serviços.

§ 3º- A retirada e limpeza da sobra de material é por conta de empreiteiro, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 248. As pessoas que estiverem no recinto dos cemitérios deverão portar-se com respeito e reverência.

Parágrafo único. É proibido o exercício de comércio de qualquer natureza dentro dos cemitérios.

Artigo 249. Em cada cemitério será mantido o registro dos enterramentos, em livre próprio e em ordem numérica, contendo o nome, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis" data e hora do óbito, do falecido e o número da quada de sepultura, o dia e hora da exumação.

Artigo 250. As normas referentes à organização, funcionamento, registro, controle, ordem, disciplina, comportamento, fiscalização, polícia administrativa, horários de visitas e demais preceitos referentes à administração de cemitérios serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 251. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seus poderes.

Artigo 252. Considera-se infrator quem cometer, mandar, constringer, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes da execução de leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

(olhar)

Artigo 253. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, sujeitando os co-autores e cúmplice às mesmas penas.

Artigo 254. Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente à infração que haver cometido.

Artigo 255. Não são responsáveis por infração a este Código;

I- os incapazes, assim definidas em lei;

II- os que forem coagidos a cometê-la.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena:

a- os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

b- aquele que der causa à infração forçada.

Artigo 256. Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou de lei municipal.

CAPÍTULO II DAS PENAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 257. As infrações a este Código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, em multa pecuniária.
Parágrafo único. A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma das leis civis, nem o eximem da responsabilidade criminal, se houver.
- Artigo 258. Os infratores, enquanto estiverem em débito de suas penalidades, não poderão receber quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitação ou dela ser dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.
- Artigo 259. O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será judicialmente executado, se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.
Parágrafo único. O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.
- Artigo 260. As importâncias fixas, correspondentes a multas e outras obrigações pecuniárias, definidas neste Código Tributário Municipal, com base na unidade denominada "Unidade de Padrão Fiscal" e qual será indicada sob a forma abreviada "UPF".
Parágrafo único. O valor da "UPF" corrigido através de decreto do Poder Executivo, ao fim de cada exercício, para vigorar no exercício seguinte, é extensivo ao cálculo das multas e outras obrigações expressas neste Código em "UPF".
- Artigo 261. Pelas infrações às disposições deste Código serão impostas as multas constantes da Tabela anexa, sem prejuízo dos demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso, para o infrator.
- Artigo 262. As multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.
- Artigo 263. Nos reincidências as multas serão cobradas em dobro.
Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já estiver sido punido.
- Artigo 264. Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

- Artigo 265. Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:
- I- os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto às posturas e leis municipais, ao munícipe, quando for esta solicitada na forma deste Código;
 - II- os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de autuar o infrator
- Parágrafo único.* As multas de que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.
- Artigo 266. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgada a decisão que a impôs.

SEÇÃO III DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

- Artigo 267. Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento, no prazo de multas e demais obrigações pecuniárias que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.
Parágrafo único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e alterações posteriores.

Artigo 268. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se á também aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o infrator tiver depositado em moda a importância questionada.

§ 1º- No caso deste artigo, a importância de depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

§ 2º- As importâncias depositadas pelos infratores, em garantias de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da penalidade imposta.

Artigo 269. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DE COISAS

Artigo 270. Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração e norma de postura, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita que as coisas se encontram em residências particular em lugar utilizado como moradia, serão promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 271. De apreensão lavrar-se-á termo próprio, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 277 deste artigo.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 272. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento dos exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de quinze dias após a apreensão, serão as coisas ou mercadorias levadas a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas, ser doadas, a critério da administração, à associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social, sem assistir ao autuado direito a reclamar indenização.

§ 2º- Apurando-se, na venda me hasta pública ou leilão, importância superior à multa acréscimo legais e demais custos resultantes de modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não superior a trinta dia, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 273. Qualquer pessoa pode representar contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 274. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Artigo 275. Verificada a ocorrência de infração a dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal para que no prazo de oito dias contados da data da lavratura, apresente defesa em requerimento.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, apresentada ou não a defesa, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração organizando-se competente processo fiscal.

§ 2º- Considera-se convencido do débito fiscal o infrator eu sem apresentar defesa, pagar a multa e demais cominações se houver, assumindo caráter de transação, não cabendo mais defesa ou recurso para a mesma.

Artigo 276. A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá à modelo fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Artigo 277. A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II- conter o nome do infrator, suas qualificações e domicílio e das testemunhas, se houver;

III- mencionar o nome de quem o lavrou, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes e indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V- as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas.

Parágrafo único. As omissões em incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério de autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Artigo 278. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial é validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo único. Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Artigo 279. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II- por certa, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 280. A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio com AR.

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

(olhar)

Artigo 281. As intimação subsequente à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto dos artigos 27_ e 2__ deste Código.

Artigo 282. O autuado apresentará defesa no prazo de oito dias, contadas da data do recebimento da intimação.

§ 1º- findo o prazo constante deste artigo sem que autuado apresente defesa, será considerado revel.

§ 2º- O Termo de Revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.

Artigo 283. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de cinco dias para apreciá-la.

Artigo 284. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará até três testemunhas no máximo.

Artigo 285. Findes os prazos previstos nos artigos 282,283 desta Lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixas o processo para novas diligências, no prazo de oito dias, inclusive determinar lavratura de "Termo Aditivo", se for o caso.

§ 1º- Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será presente a autoridade de primeira instância, que o julgará e o proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

(olhar) § 2º- A autoridade não fica adstrita às alegações das _____ devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

DA DECISÃO OU PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

Artigo 286. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º- Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída, contra o autuado, Portaria de Intimação, ficando marcado o prazo de quinze dias contados do "ciente", para pagamento do débito.

§ 2º- Durante o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo será facultado ao autuado, recurso dirigido ao Prefeito.

§ 3º- Findo o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo e não tendo sido pago o débito ou tomadas as medidas previstas no parágrafo 2º, será expedido memorando de Cobrança Amigável, sendo aguardado, no prazo de quinze dias, contados do "cliente", o comparecimento do autuado para liquidação do débito.

§ 4º- Findo o prazo mencionado no parágrafo 3º deste artigo, sem que haja sido liquidado o débito, será extraído Nota de Débito para envio à Dívida Ativa.

§ 5º- Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito, nos casos em que julgar conveniente avençar processos fiscais, reformando, inclusive, despachos proferidos pelas autoridades que lhe são subordinados.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 287. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado do Prefeito, seu o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não ofertar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 265 deste Código.

Artigo 288. Quando a importância total do litígio exceder de quinze "UPF", permitir-se-á a prestação da fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere parágrafo 1º do artigo 286 deste Código.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo e juízo da administração ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

(olhar) § 3º- A fiança mediante emução far-se-á no valor das multas a obrigações pecuniárias exigidas pela cotação dos títulos no mercado, devendo a recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito dias, contados da notificação, dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 289. Julgada o fiador, poderá o recorrente, depois de-----.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio solidário quotista ou comanditário de firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 290. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 291. Havendo recurso voluntário e na forma dos artigos 287 e deste Código, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo, quando for o caso também do seu fiador, no prazo de dez dias, para satisfazer do pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida;

III- pela notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso, pegar, no prazo de dez dias, a diferença entre:

a- o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b- o valor de condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou pela prestação do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V- para cobrança executiva, dos débitos que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiveram sido pagos no prazo estabelecido.

Artigo 292. A venda do título da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação deduzidos as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, procedendo-se, em tudo que couber, na forma do inciso III alínea "b" do artigo 291 deste Código.

SEÇÃO VIII
DOS PRAZOS

Artigo 293. Os prazos fixados nas leis de postura do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se vencimento.

Parágrafo único. A legislação de postura poderá fixar, ao invés da Concessão do prazo em dias data certa para o pagamento de multas e demais obrigações financeiras.

Artigo 294. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente após ao estabelecimento.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 295. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- expedir a necessária regulamentação deste Código;
- (olhar) II- Instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização de viaturas e de polícia administrativa da Prefeitura, até o limite máximo de cem por cento dos vencimentos ou salários de beneficiado.
- III- promover ou incentivar, no Município, campanhas e programa de educação e orientação relativos à higiene, tranqüilidade e ordem pública a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde, segurança e bem estar da comunidade.

Artigo 296. A partir de 1º de janeiro de 1980 fica revogado o Código de Posturas adotado de acordo com a Lei nº 476, de 26 de maio de 1965, e demais disposições legais e regulamentares que colidem com esta Lei.

Artigo 297. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados, em 28 de dezembro de 1.979.